



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:850 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma parcela de terreno destinada à construção do pavilhão para o sistema automático e instalações dos serviços inerentes.

Decreto-lei n.º 27:851 — Determina que continue suspensa por um novo período de dois anos a execução do decreto n.º 16:782 na parte em que proíbe o embarque de emigrantes sem o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar, mas quando só tenham mais de dezassete e menos de quarenta e cinco anos de idade.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:852 — Isenta até 1945 de contribuição predial e industrial e de quaisquer taxas ou impostos camarários o Aviz Hotel, enquanto for explorado como tal e mantida a classificação de hotel de luxo.

Decreto-lei n.º 27:853 — Isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local, no arquipélago da Madeira, vários artigos destinados à indústria de bordados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:854 — Decreta a reserva de um terreno compreendido entre a linha férrea de cintura e a ribeira de Alcântara, junto de Vila Pouca, com destino à construção da ponte sobre o vale de Alcântara, na estrada de ligação do interior da cidade com a auto-estrada Lisboa-Cascais (em estudo).

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 27:855 — Estabelece que as verbas despendidas pelo Estado para avaliação das reservas carboníferas do País sejam exigíveis aos concessionários das minas de carvões a partir do momento em que a extracção se realize na parte do jazigo evidenciada pelas pesquisas feitas.

Decreto n.º 27:856 — Autoriza o Instituto Português de Combustíveis a celebrar contrato para execução da empreitada de sondagens geológicas para reconhecimento do jazigo carbonífero de S. Pedro da Cova.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 27:850

Atendendo ao que representou superiormente a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo, no sentido de ser autorizada a ceder gratuitamente à Administração

Geral dos Correios e Telégrafos uma porção de terreno, a fim de nela ser construído o pavilhão para o sistema automático e instalações dos serviços inerentes;

Considerando que se deu cumprimento às formalidades consignadas no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma parcela de terreno, com a área de 154m²,04, destinada à construção do pavilhão para o sistema automático e instalações dos serviços inerentes, situada na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, daquela cidade, onde confronta pelo norte com edificio e terreno pertencentes à mesma Administração Geral, pelo sul com propriedade de D. Rosinda Rebelo de Carvalho Castro, pelo nascente com a dita Avenida e pelo poente com Manuel Carvalho, António Santos e Francisco José Lopes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

Serviço de Emigração

Decreto-lei n.º 27:851

Considerando que não é aconselhável por enquanto a execução integral da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua suspensa por um novo período de dois anos, a partir da data dêste diploma, a execução do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, na parte em que proíbe o embarque de emigrantes sem o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe, mas só quando tenham mais de dezassete anos e menos de quarenta e cinco de idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.^a o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 150\$ do n.º 4), alínea a), para o n.º 2) do artigo 28.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico de 1937.

4.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1937.—Pelo Chefe da Repartição, António Coutinho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27:852

Pondera o Conselho Nacional de Turismo a conveniência de se manter em Lisboa um hotel de luxo, informando que o Aviz Hotel satisfaz de momento a tal exigência, mas que se deveria conceder isenção de contribuições, como se faz a outros de menor importância.

Não aproveitou de facto aquele hotel da isenção de contribuição predial e industrial durante dez anos, a que se referem os decretos n.ºs 1:121, 1:652 e 16:295, respectivamente de 2 de Dezembro de 1914, 15 de Junho de 1915 e 27 de Dezembro de 1928, por não ter cem quartos, sendo certo que satisfazia às demais exigências impostas para a concessão dessas isenções.

Reconhecendo-se por esse motivo que a sua exploração se tornou muito onerosa, concede-se-lhe excepcionalmente a isenção daquelas contribuições até 1945.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento de contribuição predial e industrial e de quaisquer taxas ou impostos camarários o Aviz Hotel, situado na Rua Latino Coelho, n.ºs 1 e 3, desta cidade, enquanto, até 1945, fôr explorado como tal e mantida a classificação de hotel de luxo.

Art. 2.º São anuladas as colectas ou quaisquer prestações vencidas e não pagas das contribuições referidas no artigo 1.º respeitantes àquele hotel.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:853

Considerando as vantagens de que já disfruta a indústria madeirense de bordados e que outras lhe podem ser concedidas, sem prejuízo dos superiores interesses do Estado;

Considerando que facilitar o desenvolvimento daquela indústria muito contribuirá para uma melhor situação económica do arquipélago da Madeira;

Ouvido o conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local no arquipélago da Madeira:

1.º O fio de sêda;

2.º Os tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem destinados à exportação depois de bordados;

3.º O fio de lã, compreendido nos artigos 397 e 398 da pauta de importação, e os tecidos de talagarcha denominados *caneras*, utilizados para bordados com os referidos fios de lã;

4.º Os modelos bordados.

§ 1.º As isenções estabelecidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo são unicamente de conceder aos fios e tecidos próprios e destinados a bordar e como tais reconhecidos pelos funcionários que interviêm no despacho.

§ 2.º A utilização destes fios e tecidos para fins diferentes dos autorizados pelo parágrafo anterior será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implica o encerramento imediato do estabelecimento, se o houver, e deixar o delinquente de ser considerado industrial de bordados.

Art. 2.º Os tecidos e os modelos bordados incluídos, respectivamente, nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo anterior serão selados, no acto da importação, na respectiva alfândega.

Art. 3.º A isenção dos fios e tecidos a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º é concedida durante o prazo de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Os modelos bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarcha denominados *caneras* importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º devem ser exportados, livres de direitos, no prazo de seis meses.

Art. 5.º Os bordados efectuados nos tecidos importados já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses.

Art. 6.º Para que se verifique que as condições impostas nos artigos 4.º e 5.º foram satisfeitas deverá a alfândega elaborar os necessários registos e contas correntes.

§ único. Excedidos que sejam os prazos de seis meses, dos saldos residuais, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Art. 7.º Os fios e tecidos abrangidos, respectivamente, pelos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º, procedentes da Madeira, ficam sujeitos, à sua entrada no continente e no arquipélago dos Açores, aos direitos da pauta máxima.

Art. 8.º Os bordados dos tecidos mencionados no n.º 3.º do artigo 1.º ficam sujeitos, quando procedentes